



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	10768.002752/97-10
Recurso n°	145.037 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTROS - EXS.: 1992 E 1993
Acórdão n°	105-16.441
Sessão de	26 DE ABRIL DE 2007
Recorrente	EMULZINT ADITIVOS ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	4ª TURMA/DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ I

IRPJ - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC/BTNF - POSTERGAÇÃO - Não prevalece a exigência do crédito tributário, se por ocasião do lançamento de ofício, o contribuinte já tinha adquirido o direito de deduzir a diferença do IPC/BTNF, e a fiscalização deixou de observar a determinação legal expressa (DL nº 1.598/77, art. 6º, § 4º).

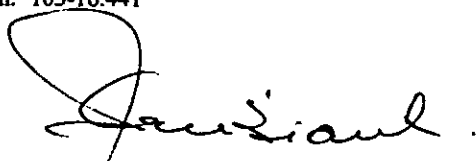
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por EMULZINT ADITIVOS ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente



IRINEU BIANCHI

Relator

FORMALIZADO EM: 10 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), MARCOS RODRIGUES DE MELLO e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.



Relatório

EMULZINT ADITIVOS ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão de fls. 332/361, que julgou procedente em parte a ação fiscal, em razão dos seguintes fatos assim descritos no Auto de Infração de fls. 02/16:

- a) Glosa de custos, despesas operacionais, encargos e provisões;
- b) Ajuste no lucro líquido do exercício face à redução indevida do lucro real da quantia de Cr\$ 187.514,76, como discriminado no LALUR, tendo em vista tratar-se de despesa não operacional;
- c) Compensação indevida de prejuízos fiscais apurados, tendo em vista a reversão dos prejuízos após o lançamento das infrações constatadas no auto de infração;
- d) Redução indevida do lucro real em Cr\$ 239.903.254,01 em virtude da exclusão de valores referente ao saldo da conta de correção monetária diferença IPC/BTNF, exercício 1992, ano-base 1991. (auto complementar de fls. 57/61).

Em tempo hábil, a contribuinte formulou a impugnação de fls. 64/94, com os documentos de fls. 95/280, inaugurando o contencioso administrativo.

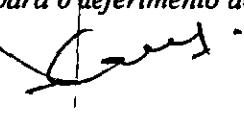
Naquela peça, a contribuinte reconheceu a procedência dos itens "a" e "b" e procedeu ao recolhimento das exigências correspondentes à contribuição social e ao IRRF.

Contestou a exigência do IRPJ diante dos prejuízos fiscais existentes à época dos fatos, bem como em face dos efeitos da postergação.

Através do Acórdão DRJ/RJO N° 4.781 (fls. 332/361), a Quarta Turma Julgadora da DRJ no Rio de Janeiro (RJ), julgou procedente em parte a ação fiscal, cujos fundamentos acham-se consubstanciados na seguinte ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DELIMITAÇÃO DA LIDE – MATÉRIA EXCLUÍDA DO CONTRADITÓRIO – O contribuinte, ao concordar com parcela da autuação, a matéria correspondente situar-se-á fora dos limites da lide, descabendo sua apreciação pelo órgão julgador.

PEDIDO DE PERÍCIA – PRESCINDIBILIDADE – O deferimento do pedido de perícia está intimamente ligado à elucidação de aspectos técnicos que exijam habilidade específica, tornando-se prescindível dito procedimento quando o que se requer poderia por si só constar dos autos pelo próprio interessado através da juntada de documentação e de demonstrativos relativos às compensações de prejuízos efetuadas e que seria a pedra de toque para o deferimento do exame pericial.



NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SE INICIAR A ANÁLISE DO PLEITO NO ÂMBITO DAS DRJ - A formulação do pleito de restituição deverá ser realizada através de rito próprio, direcionado à autoridade administrativa dotada de competência regimental para exercer este mister, ficando impedida qualquer manifestação do Órgão Colegiado de Julgamento acerca do exame preliminar de reconhecimento de direito creditório.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇA IPC/BTNF - Os ajustes na correção monetária do balanço relativamente à diferença entre o IPC e o BTNF do ano de 1990, devem ser reconhecidos tributariamente a partir de 1993 e até 1998, conforme preceitua a legislação, tornando-se indevida a exclusão dos encargos de forma e tempo diversos ao que estabelecido pela legislação regencial vigente à época das exclusões respectivas.

MULTA DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA - Por força do Princípio da Retroatividade Benigna previsto no Código Tributário Nacional (art. 106, II, "c"), a partir da vigência da Lei nº 9.430/1996, as multas de ofício aplicadas ao lançamento principal e decorrentes deverão ser reduzidas dos percentuais de 100% (art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/1991) para 75%.

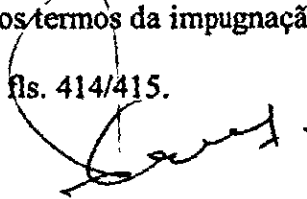
APRECIÇÃO PELA ESFERA ADMINISTRATIVA SOBRE QUESTÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO - IMPOSSIBILIDADE - Inexiste competência para que a autoridade administrativa decida sobre a inconstitucionalidade de norma ou de exigência tributária, considerando que as declarações em tal sentido, mesmo em caráter incidental, são de competência exclusiva do Poder Judiciário.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSL - IRRF - RECOLHIMENTO EFETUADO PELO SUJEITO PASSIVO - EXCLUSÃO DO CONTRADITÓRIO - Os valores recolhidos pelo sujeito passivo a título de CSL e de IRRF deixam de compor a lide administrativa, ficando as matérias relativas a tais autuações excluídas do contraditório, tornando-se definitivamente constituído, neste caso, o respectivo crédito tributário.

Cientificada da decisão (fls. 371), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 374/385, onde reafirma os termos da impugnação.

Arrolamento de bens certificado às fls. 414/415.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

Passo ao largo das questões prejudiciais, de vez que no meu entender, há que se prover o recurso, ao menos parcialmente.

A questão principal diz respeito a apropriação, como despesa, no ano-calendário de 1991, da diferença de correção monetária IPC/BTNF, em prazo diverso daquele estabelecido pelo art. 3º, da Lei nº 8.200/91.

A atuação do fisco tem respaldo na decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do RE 201.465, em que deu pela constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91, na redação original e na dada pelo art. 11 da Lei nº 8.682/93.

Sendo assim, tendo a Excelsa Corte concluído pela constitucionalidade do artigo 3º, inciso I, da Lei n. 8.200/91, sob o entendimento de que “a referida norma, ao prever hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constitui um favor fiscal, ditado por opção de política legislativa”, não há o que se falar em sua inconstitucionalidade, cabendo à autoridade administrativa, tão-somente velar pelo seu bom e fiel cumprimento.

Entretanto, embora a Recorrente não tenha se insurgido explicitamente em relação à postergação do pagamento de imposto, pelo fato da autoridade lançadora não ter procedido ao ajuste do saldo devedor da correção monetária relativo a diferença IPC/BTN nos anos-calendário posteriores, o fato é que é dever da autoridade fiscal considerá-lo, quando da determinação do lucro real a ser lançado, porquanto, quando da lavratura do auto de infração (dezembro/1996), a Recorrente já havia adquirido o direito de compensar quase que integralmente o saldo devedor da correção monetária IPC/BTN, conforme disposto no art. 3º, da Lei n. 8.200/91 e art. 11 da Lei n. 8.682/93.

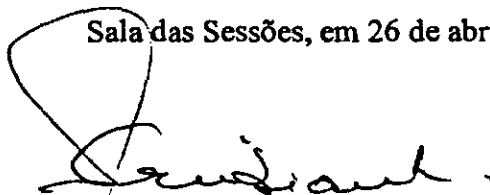
Desta forma, deveria a fiscalização ter considerado a infração como postergação no recolhimento de imposto de renda, pois, a parcela compensada a maior no presente ano-calendário, poderia ser utilizada nos períodos subseqüentes, deixando, portanto, de observar a determinação expressa do § 4º, art. 6º, do Decreto-lei n. 1.598/77.

Por isto, neste particular o recurso merece ser provido.

Quanto à exigência contida no item “c” do relatório, por ser decorrente das glosas descritas nos itens “a” e “b” e pelo fato de a recorrente ter admitido as infrações, os ajustes realizados não merecem censura.

Isto posto, conheço do recurso e voto no sentido de dar-lhe provimento parcial para tornar insubsistente o auto de infração complementar de fls. 57/61.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.



IRINEU BIANCHI

